



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 210582/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO, MARCO ANTONIO BACARIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N° 684/21 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina - Filial. Exercício de 2019. 2. Apresentação, por ocasião do contraditório, do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - FILIAL¹, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor MARCO ANTONIO BACARIN, CPF 200.449.849-87, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 382.003.000,00** (trezentos e oitenta e dois milhões e três mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
----------------	-----	---------	---------------	----------	--------	-----------

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário.”

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 2850/20-CGM-Primeiro Exame (peça 14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
262549/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4923/2016	Regular
234328/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	211/2018	Regular
233198/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	845/2019	Regular
198779/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3998/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2850/20-CGM-Primeiro Exame (peça 14), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, apontou as seguintes **restrições**:

- i) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019, haja vista que “o documento encaminhado à peça processual nº 7 se refere à avaliação atuarial do exercício financeiro de 2020 (data base 31/12/2019)”;
- ii) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, uma vez que não foi possível efetuar a análise do item, em decorrência do apontamento anterior.

5. Por entender que as questões apontadas poderiam ensejar a **irregularidade** das contas, a unidade opinou pela concessão de **contraditório**³ ao gestor, aduzindo que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRÍÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019.	IRREGULAR	MARCO ANTONIO BACARIN	200.449.849-87	Lei nº 9717/98, art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.	ANÁLISE INVÍAVEL	MARCO ANTONIO BACARIN	200.449.849-87	Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE nº113/2005, art. 87, IV, "g".

³ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - FILIAL, por meio da petição n.º 565020/20 (peças 19-24), firmada pelo senhor MARCO ANTONIO BACARIN, compareceu aos autos com documentação e defesa.

i) Quanto à ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019, aduz:

(...) que ocorreu um equívoco quanto ao entendimento da instrução normativa Nº 151/2020 com relação a correta correspondência do respectivo laudo atuarial vinculado a prestação de contas do exercício financeiro, visto que conforme informado na instrução nº 2850/20 “o documento encaminhado à peça processual nº 7 se refere à avaliação atuarial do exercício financeiro de 2020 (data base 31/12/2019)”. A razão do equívoco ocorreu devido necessidade de contabilização do passivo atuarial, conforme respectivo estudo, o qual, conforme os históricos contábeis tem acompanhado a vinculação da respectiva data base com as demonstrações financeiras visto que o passivo atuarial registrado no exercício de 2018 foi contabilizado em fundamento da avaliação atuarial e financeira de data base 31/12/2018, conduzindo ao entendimento, à época, que o documento solicitado por esta corte de contas seria o de data focal de 31/12/2019.

Contudo temos a corroborar que respectivo laudo atuarial: avaliação atuarial do exercício financeiro de 2019 (data base 31/12/2018), já foi encaminhado a este Tribunal de Contas, incluso à Prestação de Contas do Exercício de 2018, por meio do processo Nº 198779/19 (peça processual Nº 09). Salientamos ainda a troca do contador responsável pela unidade no ano de 2019, visto que houve a aposentadoria do servidor João Bosco Dantes sendo substituído pelo servidor Allyson Cordon de Oliveira Theodoro, razão pela qual a prestação de contas de 2019 foi a primeira realizada pelo novo contador visto que o mesmo entrou em exercício em 02/07/2019. Destacamos que esta Superintendência realiza as providências necessárias para a elaboração dos respectivos laudos atuariais, visto os respectivos documentos são anexados a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Londrina.

Destacamos que esta Superintendência realiza as providências necessárias para a elaboração dos respectivos laudos atuariais, visto que os respectivos documentos estão anexados na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Londrina.

Para fins de regularizar o presente processo e atender o objeto deste contraditório encaminhamos, novamente, nesta petição intermediária, a retificação do respectivo laudo de avaliação atuarial completo, assinado pelo atuário responsável, visto que a avaliação anteriormente encaminhada neste processo é parte da prestação de contas somente do próximo exercício.

ii) Em relação à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, esclareceu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aproveitamos o envio desta petição intermediária para **reforçar o exposto na declaração contábil, peça processual nº 8**. Conforme notificado no respectivo documento, o registro do passivo atuarial é fundamentado no déficit atuarial reportado na avaliação financeira avaliação atuarial do exercício financeiro data base 31/12/2019, entretanto conforme já informado, o valor do passivo atuarial foi retificado, pelo atuário responsável, após o encerramento dos registros contábeis, para correção do registro contábil foi realizado o lançamento de ajuste anterior, visto há impossibilidade de correção dentro do exercício, sendo elaborado a nota explicativa nº 06 item 2.4.1 (em anexo).

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4288/20 (peça 25), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, tendo recebido documentação hábil a permitir a análise do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, bem como esclarecimentos quanto à apontada ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019, manifesta-se como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou cópia da Avaliação Atuarial do exercício financeiro de 2019 (peça processual nº 20), conforme solicitado na instrução anterior.

(...)

Desta forma, tendo em vista os esclarecimentos prestados, bem como novos documentos acostados ao processo, pode-se ressalvar o presente apontamento, haja vista que sua regularização de seu em exercício subsequente ao do apontamento evidenciado na instrução anterior.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão **regulares com ressalva**.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1022/20 (peça 26), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao entendimento da unidade técnica, pela **regularidade** das contas **com ressalva**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Não obstante os opinativos concordantes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas, entendo possível a **regularidade plena** destas.

2. Conforme relatado, embora a instrução, em razão dos documentos e justificativas apresentados, entenda que a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019 tenha restado esclarecida, essa propugna que caberia a ressalva “haja vista que sua regularização se deu em exercício subsequente ao do fato evidenciado”. Note-se, todavia, que não foi identificada propriamente nenhuma inconsistência, mas sim a apresentação do laudo atuarial do exercício seguinte, falha corrigida com a apresentação do documento adequado. Dessa forma, parece-me que a aludida troca do contador, responsável pelo encaminhamento do documento, sobre a qual não foi apontada nenhuma incorreção, permite ter como secundária a falha inicial, insuficiente para o comprometimento das informações fornecidas, o que propicia entender como **plenamente saneado** o apontamento.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue **regulares** as contas do senhor MARCO ANTONIO BACARIN, Superintendente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - FILIAL, relativas ao exercício financeiro de 2019.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor MARCO ANTONIO BACARIN, Superintendente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - FILIAL, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente